

**AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 007/2022 – Processo Administrativo nº 8517267-75.2022.8.06.0000

DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.025.604/0001-13, com sede à Rua Capitão Gutemberg, 967, Letra A, Cidade Dos Funcionários, Fortaleza, CE, CEP 60.823-050, vem, respeitosamente, por intermédio de seu sócio que ao final subscreve, apresentar, nos termos do Art. 45, I da Lei 12.462/11, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, contra disposições contidas no presente edital que carecem de edições, pelas razões que serão expostas a seguir:

1. DA SÍNTESE FÁTICA

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio da Comissão Permanente de Licitações, publicou o edital do presente certame licitatório, que tem por objeto “*contratação de empresa especializada em engenharia para execução do projeto de reforma e ampliação do Fórum da Comarca de Quixadá*”.

Contudo, *concessa vênia*, ao dispor sobre o orçamento, o edital utilizou como critério para a fixação dos preços orçamento com data base de Junho/2022.

Na data desta nota de esclarecimento, as tabelas oficiais referenciadas já publicaram a atualização de preços dos seus serviços e insumos. Sabe-se que os preços dos materiais da construção civil estão sofrendo recorrentes aumentos mensalmente, e outros até semanalmente. Não seria mais adequado atualizar as propostas de preços? Por que foram utilizadas tabelas tão defasadas? Não seria mais adequada a atualização dos preços do orçamento para tabelas oficiais mais recentes?

Viu-se que não foram publicados os projetos e memórias de cálculos para que se possa fazer a compatibilização com a planilha orçamentária, o que torna obscura a formação de preços por parte da licitante.

Viu-se também que há grande omissão de serviços necessários e essenciais a qualquer tipo de obra, o que coloca a licitante e posição de desvantagem.

Destaque-se que muitos dos quantitativos elencados em planilha estão incompatíveis com o que diz o memorial descritivo.

Dessa forma, restou necessária a adoção da presente impugnação a fim de que seja dada fiel e legal seguimento ao feito, de acordo com as normas atualmente vigentes, a fim de que não gere danos para os licitantes.

2. DA NECESSÁRIA REFORMA DO EDITAL DE LICITAÇÃO

2.1 DA DEFASAGEM DA TABELA

Inicialmente, a legislação que dispõe acerca das licitações e contratos administrativos, vez dar diretrizes gerais, apontando como elemento necessário para o edital a presença de tabelas que prevejam os gastos.

A problemática ora noticiada viola frontalmente o que dispõe a Lei n. 8.666/1993, notadamente, o posto em seus artigos 6º, inc. IX, "f)", 7º, §2º, inc. II, e 8º, que preveem que os orçamentos base em licitação devem ser precisos e representarem o preço de mercado dos itens que compõem o custo da obra, in verbis:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Art. 7º (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Situações como a ora noticiada não são raras, tendo o e. Tribunal de Contas da União – TCU, dentro de sua competência, entendido que o lapso temporal próximo a um ano entre a data-base o orçamento e a data da realização do certame configura excessiva defasagem.

Por oportuno, confira-se adiante o valoroso trecho do voto condutor no v. acórdão n. 2593/2013-TCU-Plenário, no bojo da TC n. 000.723/2013-4, Relatoria do Exmo. Min. Walton Alencar Rodrigues, no qual é analisada situação análoga a destes autos e também foi bem exposto o entendimento da jurisprudência uníssona daquela c. Corte.

(...) No entanto, o que não pode ocorrer é defasagem muito grande entre a data do orçamento-base e a data da licitação. Como o orçamento da Administração serve como critério de aceitabilidade de preços previsto no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93, se o orçamento-base estiver desatualizado, a licitação pode não atrair empresas interessadas, ou as propostas podem ser desclassificadas. Essa situação foi tratada no relatório do Acórdão 1.996/2010-TCU-Plenário, no qual se analisou licitação em que a proposta vencedora, com data-base de setembro de 2009, apresentou preços superiores ao preço do orçamento-base, com data-base de setembro de 2008. Nesse caso, admitiu-se que a Administração retroagisse os preços da proposta a fim de compará-la ao preço do orçamento, caso contrário a licitação seria fracassada. Já no caso do Acórdão 3.014/2011-TCU-Plenário, relativo a obra pública, a desatualização do orçamento-base foi considerada irregularidade, conforme o voto do Ministro-Relator: “Quanto à utilização de orçamento desatualizado na licitação, entendo que a diferença de tempo entre a data-base do orçamento da licitação (junho de 2002) e o lançamento do edital da Concorrência 030/2003 (setembro de 2003) é significativa, o que contraria o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993. Ou seja, a avaliação do custo real da obra por parte da Administração ficou prejudicada, razão pela qual rejeito as justificativas dos responsáveis.”

O entendimento do e. TCU se alinha à ideia de que um orçamento excessivamente defasado além de violar a Lei n. 8.666/1993, pode findar por ameaçar a competitividade do certame, não podendo, portanto, ser tolerado.

Outrossim, importante apontar que nos últimos meses houveram grandes incrementos nos preços dos insumos em geral devido aos constantes conflitos de guerra em países com os quais o Brasil mantém relações comerciais.

Portanto, não pode a licitação seguir orientada por planilhas defasadas, que não atendem a finalidade pública de nenhuma forma.

2.2 DA INOBSERVÂNCIA AOS INSUMOS NECESSÁRIOS

Cumprido destacar que a lei nº 8.666/93 prevê a necessidade de existir um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Contudo, no caso presente, vemos que a planilha utilizada não elenca itens que não necessários logo no início da obra, itens estes aos quais, na qualidade de técnicos, os Engenheiros não devem deixar de incluir em orçamento. Sabe-se que o edital e a lei de licitações prevê a possibilidade de aditivo, mas também sabe-se que não seria razoável que se elabore uma planilha orçamentária sem a previsão de serviços básicos.

Desse modo, as planilhas, embora não seja obrigatória a sua observância, devem condizer com a realidade mais atual, por isso as publicações periódicas, necessitando que sejam usadas como referências as tabelas vigentes e que sejam coerentes.

Dessa maneira, faz-se necessária a inclusão de serviços não previstos, conforme elencados abaixo:

- **SONDAGEM**
- **LOCAÇÃO DA OBRA**
- **TESTE DE ABSORÇÃO**
- **DEMOLIÇÃO DE REVESTIMENTO COM ARGAMASSA**
- **FORMA PARA VIGA BALDRAME**
- **DEMOLIÇÕES NECESSÁRIAS**

Cumprido ressaltar que o edital prevê que o projeto se sobrepõe à planilha orçamentária, no entanto não consta disponibilizado o projeto para compatibilização, deixando o licitante em uma situação de insegurança técnica e jurídica.

Logo, necessário que seja corrigida a planilha orçamentária e disponibilizados os projetos e as memórias de cálculo para compatibilização e para que desse modo as licitantes possam elaborar sua proposta de forma mais adequada e mais próxima da realidade.

2.3 DA INCOMPATIBILIDADE DOS QUANTITATIVOS

Ressalte-se que muitos dos insumos trazidos em planilha encontram-se incoerentes com o memorial descritivo, apresentando sérios indícios de má-fé e abrindo margem para enriquecimento sem causa por parte do Estado sobre o prestador de serviço.

Dentre os itens que estão em desacordo, citemos algumas referências:

- 05.00.0002
- 05.00.0003
- 06.00.0001
- 06.00.0002
- 06.00.0003
- 06.00.0004
- 06.00.0005
- 06.00.0009
- 06.00.0010
- 07.00.0011
- 07.00.0012
- 09.00.0001 (Quantidade de tramas de madeira incompatíveis com a quantidade de telhas)
- 12.00.0002
- 14.00.0011
- 14.00.0012

Estes foram alguns dos itens observados que precisam de reformulação e uma melhor adequação à realidade e ao nível de exigência técnica trazida por este respeitado órgão.

Sabe-se que até mesmo os mais competentes profissionais estão passíveis a erros e inobservâncias, contudo, quando tem-se a possibilidade de corrigir erros que podem gerar prejuízos e danos a terceiros, ai já adentra-se ao campo da má-fé, o que não é bem visto no nosso sistema jurídico, principalmente se isso pode causar danos diretos ao Erário.

2.4 DA DEFASAGEM DOS PREÇOS

Ora, tem-se que os preços apresentados nas composições próprias estão defasados e gerando certa insegurança ao licitante para que este possa elaborar sua proposta com segurança e assertividade, uma vez que o contratante torna tudo obscuro.

Faz-se necessária a disponibilização das cotações de mercado e projetos, para que assim a licitante tenha clareza do que, de fato está sendo exigido e sobre o que está abrangido no preço cotado.

3. DOS PEDIDOS

Diante de tudo que veio a ser exposto, vem a licitante requerer que seja **DEFERIDO** o pedido de impugnação ao edital, no sentido de reformar o item que dispõe sobre a planilha orçamentária referência.

Esta requerente pede ainda que sejam disponibilizados todos os documentos necessários à boa elaboração de sua proposta de preços, sendo eles os seguintes:

- PROJETOS EXECUTIVOS
- MEMÓRIA DE CÁLCULO
- COTAÇÕES DE MERCADO (EM CASO DE COMPOSIÇÕES PRÓPRIAS)

Pede-se ainda a atualização dos preços com base na última atualização das tabelas de referência.

Ademais, após o ato de deferir a reforma do edital, que seja o mesmo publicado novamente, a fim de ser dada a devida publicidade, além de conceder o prazo previsto na lei.

Requer, ainda, que esta d. Comissão encaminhe os autos administrativos para a autoridade imediatamente superior para que se manifeste, bem como requer que esta defira o pedido supra apresentado.

Termos em que,
Espera deferimento.

Fortaleza/CE, 28 de Novembro de 2022.

DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA.
CNPJ: 25.025.604/0001-13